

Interior

AUTOS 0000021-68.1987.8.16.0047 (232/1987) - 11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE LONDRINA - FALÊNCIA - EDITAL Nº 50/2025 EXPEDIDO NOS TERMOS DO ART. 155, § 4º, DO DECRETO-LEI 7.661/45 - TORNA PÚBLICA A SENTENÇA PROLATADA NOS AUTOS DE CONCORDATA PREVENTIVA DA EMPRESA COMERCIAL DE TECIDOS ASSAÍ LTDA (CNPJ 77.328.318/0001-20).
O EXMO. DR. MARCUS RENATO NOGUEIRA GARCIA, MM. JUIZ DE DIREITO DA 11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que foi prolatada, em 13/11/2024, sentença declarando **cumprida a concordata** (art. 96, § 2º do Decreto-Lei 7661/45) da empresa **COMERCIAL DE TECIDOS ASSAÍ LTDA (CNPJ 77.328.318/0001-20)**.
Pelo presente EDITAL, expedido nos autos nº 0000021-68.1987.8.16.0047 de Concordata Preventiva, atualmente em trâmite na 11ª Vara Cível e Empresarial Regional de Londrina/PR, ficam os credores e demais interessados intimados do inteiro teor da sentença que julgou cumprida a concordata. A sentença foi prolatada em 13/11/2024 pela MM. Juíza da Vara Cível de Assaí/PR, comarca onde o processo tramitava anteriormente. Segue a sentença conforme consta no mov. 223.1 dos autos eletrônicos:

"Relatório: Trata-se de pedido de Concordata Preventiva, apresentado por Comercial de Tecidos Assaí Ltda., em 12 de junho de 1987, cujo passivo concursal inicialmente declarado alcançava o valor de Cz\$ 2.045.997,03. O processamento da concordata foi deferido, e diversas diligências foram realizadas ao longo dos anos, incluindo a nomeação de comissários e a apresentação de relatórios circunstanciados. Conforme seq. 199.1, apresentou o Sr. Administrador Judicial parecer de mérito, opinando pela procedência da demanda. Referido parecer foi objeto de concordância pela concordatária (seq. 204.1), bem como pelo Ministério Público (seq. 220.1). Decido. A concordata preventiva de falência, regida pelo revogado Decreto-Lei nº 7.661/1945, tratava-se de um mecanismo jurídico destinado a permitir que empresas em dificuldades financeiras evitassem a falência, mediante a apresentação de um plano de pagamento aos credores. A concordata preventiva era uma das modalidades de concordata previstas, ao lado da concordata suspensiva. Tal procedimento possuía regimento pelos arts. 156 e seguintes do referido Decreto-Lei, com disposições específicas acerca dos pagamentos mínimos aos credores, representação processual das partes interessadas, efeitos da concessão ou rejeição da concordata, prazos para impugnações e demais aspectos pertinentes. Embora a Lei nº 11.101/2005 tenha revogado aludido decreto, restou estabelecido em seu art. 192 que: "Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945". Sobre o tema, pertinente destacar o contido no art. 200 da mesma Lei: "Ressalvado o disposto no art. 192 desta Lei, ficam revogados o Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, e os arts. 503 a 512 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal". Como se vê, a concordata preventiva era um acordo judicial que permitia ao devedor evitar a decretação da falência, desde que cumprisse determinadas condições impostas pelo juiz e aprovadas pelos credores, proporcionando uma oportunidade para a empresa se reorganizar financeiramente, bem como assegurando o pagamento aos credores de forma ordenada. E, referente ao plano de pagamento aprovado, incumbia à parte devedora/concordatária seu estrito cumprimento, sob pena de decretação da falência. No caso em apreço, entendeu-se nos moldes da decisão de seq. 117.1 a possibilidade de convalidação da concordata em falência, uma vez que a empresa se encontra baixada perante a Receita Federal desde o ano de 2008. Ademais, conforme decisão proferida em seq. 143.1, restou esclarecido que em caso de conversão da concordata, seriam aplicáveis as disposições da Lei nº 11.101/2005. Via de consequência, foi promovida a nomeação de Administrador Judicial (seq. 188.1), para fins de chamar o feito à ordem, bem como analisar a necessidade de início da fase falimentar. O AJ nomeado, todavia, vislumbrou o regular cumprimento da concordata preventiva, manifestando-se pela extinção do feito e determinação de pagamento proporcional dos credores listados. E, melhor analisando os autos, denota-se que, de fato, a devedora cumpriu integralmente as obrigações estabelecidas no processo de concordata preventiva. Conforme relatado pelo administrador judicial, a concordatária promoveu o depósito dos valores devidos aos credores concursais dentro do prazo legal, conforme manifestações de seqs. 1.24 e 1.30. Além disso, a devedora apresentou certidões negativas de débitos municipais, estaduais e federais, bem como comprovantes de pagamento de débitos junto ao INSS (seqs. 1.49, 1.54, 1.60 e 1.61). O quadro geral de credores foi homologado, vislumbrando-se, ainda, que a concordatária efetuou os depósitos judiciais na forma exigida, preservando o valor dos créditos por meio da conta judicial. Com efeito, é cediço que a atualização do depósito é promovida pela própria instituição financeira. Este o quadro, conforme bem arguido pelo Sr. Administrador Judicial, a conta judicial permanece gerando frutos e rendimentos que serão revertidos aos credores quando do pagamento, ao passo que a concordata se encontra cumprida pelo pagamento integral do crédito concursal, por meio de depósito nos autos. Vale ressaltar, ainda, que as partes habilitadas nos autos foram devidamente intimadas acerca do parecer formulado pelo AJ, deixando de apresentar qualquer oposição. Lado outro, referida manifestação foi objeto de concordância pelo Ministério Público, conforme seq. 220.1, o qual também se mostrou favorável à extinção do processo pelo efetivo cumprimento da concordata preventiva. Dispositivo Diante do exposto, considerando que a devedora cumpriu

integralmente as obrigações estabelecidas no processo de concordata preventiva, JULGO CUMPRIDA a presente concordata, nos termos do art. 155, §4º do Decreto-Lei nº 7.661/1945, declarando-se a extinção das responsabilidades do devedor. Promova-se a publicação da presente sentença por edital, nos moldes do art. 155, §4º do Decreto-Lei nº 7.661/1945. Custas processuais pela concordatária. Em havendo interposição de recurso de apelação (art. 155, §3º do Decreto-Lei nº 7.661/1945), intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, §1º do Código de Processo Civil. Após, encaminhem-se os presentes autos ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mediante as cautelas de estilo e com nossas homenagens, considerando o disposto no §3º do artigo mencionado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado: a) Intime-se o Sr. Administrador Judicial, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente parecer elucidativo, além de proposta de remuneração, com o fito de possibilitar o levantamento proporcional dos valores existentes em conta judicial, em favor dos credores concursais, observadas as preferências legais das respectivas classes. b) Em seguida, manifestem-se as partes acerca do parecer elucidativo, no prazo de 15 (quinze) dias. c) Com o cumprimento dos itens supra, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Prazo: 15 (quinze) dias. d) Após, voltem conclusos para decisão e determinação de levantamento dos valores. Assaí, nesta data. Nara Meranca Bueno Pereira Pinto Juíza de Direito."

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa no futuro alegar ignorância, expediu-se o presente edital, o qual será publicado e afixado na forma legal. Dado e passado nesta cidade e comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 16 de maio de 2025, eu, Andréya Garcia da Paixão, técnica judiciária, subscrevo-o, por ordem do MM. Juiz (subscrição autorizada pela Portaria 03/2012).